

Proc. TC- 005.854/1990-3
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Controle Interno da Segunda Circunscrição de Serviço Militar (2ª CSM) do então Ministério do Exército em razão de pagamentos de pensões fraudulentas ocorridas entre julho de 1987 e maio de 1989.

O Relatório do Tomador de Contas imputou responsabilidade pelas irregularidades as Sras. Maria da Glória Davies de Souza e Leonor Caseiro da Silva, funcionárias civis do então Ministério do Exército. Todavia, ao apreciar os autos, o à época Relator do feito, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, entendeu por bem determinar a citação, solidariamente àquelas responsáveis, de outros dez envolvidos.

Promovidas as devidas citações e analisadas as alegações de defesa oferecidas, foram elas rejeitadas pelo TCU, mediante as Decisões 155/1994 e 197/994, ambas da 2ª Câmara, sendo fixado prazo de quinze dias para recolhimento dos débitos.

Decorrido esse prazo, sem que os responsáveis tivessem ocorrido aos autos, a 2ª Câmara do Tribunal, por intermédio do Acórdão 125/1998, de 16/4/1998 (peça 57, p. 21-26) — retificado pelo Acórdão 367/1999, de 5/8/1999 (peça 59, p. 9-14) —, decidiu por julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários, determinando à 2ª Circunscrição de Serviço Militar a implantação de desconto em folha de pagamento dos valores pertinentes aos débitos apurados — à exceção da Sra. Maria Elizabeth Tinoco Brulon, que havia requerido parcelamento —, dando ciência ao Tribunal acerca das medidas adotadas, com vistas a eventual adoção de providências para cobrança executiva da dívida, já autorizada naquela ocasião.

Houve a implantação do desconto em folha de pagamento apenas quanto a Sra. Maria da Glória Davies de Souza, a partir de abril de 2002, no valor de R\$ 270,00 (peça 60, p. 180 e peça 1, p. 34-35, 39-52, 59-80). Esse montante foi alterado para R\$ 318,41 a partir de abril/2005, e para R\$ 332,00, ao que parece, a partir de janeiro/2007 (cópias digitalizadas não apresentam adequada visibilidade — peça 1, p. 71- 72).

Com relação aos demais responsáveis, consta a informação de que não seriam servidores civis ou pensionistas lotados ou vinculados à 2ª CSM, inviabilizando a adoção de idêntica providência (peça 60, p. 193-194).

A partir dos esclarecimentos prestados, a 3ª Secex observou, em instrução à peça 60, p. 194-196, que:

4.2.2. Considerando que o débito solidário da responsável, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até agosto de 1999, já atingia o montante de R\$ 170.788,11 (cento e setenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos) (vol. 1, fls. 65/139), é de se ver que, com o valor do atual desconto em folha, a servidora, sozinha, jamais conseguirá amortizar a dívida, tendo em vista que o valor da prestação mensal paga é inferior aos juros mensais do débito.

(...)

5.2. Constata-se que, dos 12 (doze) responsáveis arrolados na presente TCE, somente 5 (cinco) foram devidamente notificados, enquanto 6 (seis) não foram localizados e uma faleceu [Leonor Caseiro da Silva] (...).

5.3. Considerando que os referidos endereços são diferentes daqueles para os quais foram dirigidas as correspondências do Exército (fls. 140/142, verso), parece-nos recomendável que se encaminhe nova comunicação aos responsáveis no novo endereço encontrado, na tentativa de notificá-los do Acórdão nº 125/98-TCU-2ª Câmara (com a retificação promovida pelo Acórdão nº 367/99-TCU-2ª Câmara), na forma preconizada no art. 1º, inciso 11, da Resolução/TCU nº 8/93 (via AR-MP), somente se procedendo à notificação por edital, consoante alvitrado anteriormente (f. 153, item 4), se o tentame ora proposto não lograr êxito.

Adotada tal providência, as Sras. Janete Torres da Silva e Derneci Ribeiro Zahal (peça 60, p. 221-232) se pronunciaram no processo, indagando o valor da dívida e a possibilidade de seu parcelamento, de acordo com suas rendas. Em face dessa solicitação, a unidade técnica propôs a prestação da informação requerida, bem assim a autorização do parcelamento do débito em 24 parcelas mensais (peça 61, p. 138-142). O Tribunal aquiesceu às medidas alvitadas mediante o Acórdão 1.388, Relação 115, Ata 23 da 1ª Câmara, sessão de 12/7/2005 (peça 61, p. 146 e peça 66). Devidamente notificadas (peça 61, p. 148-172), as responsáveis informaram a impossibilidade de honrar a dívida, mesmo com o parcelamento autorizado (peça 61, p. 194-196 e 245-251).

Após o levantamento dos valores descontados no salário da Sra. Maria da Glória Davies de Souza, a unidade técnica elaborou a instrução à peça 1, p. 81-88. Ponderou que, diante do somatório do débito, os valores das parcelas deduzidas mensalmente nos vencimentos da responsável não seriam suficientes para “cobrir sequer a atualização monetária e os juros do saldo devedor”. Destacou que, mesmo se a servidora descontasse integralmente seu salário, ainda assim não conseguiria quitar a dívida.

Considerou, então, que a opção escolhida para propiciar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário revelou-se ineficaz para os fins pretendidos. Diante disso, consignou que a realização de cobrança executiva seria a alternativa viável à solução do impasse, “visto que restabeleceria a possibilidade de recuperação do débito junto a todos os responsáveis solidários, ao em vez de apenas um, como na situação atual”.

Assim, propôs que fosse determinado:

- a) à 2ª CSM a suspensão dos descontos nos vencimentos da responsável, apurando e informando todas as parcelas já deduzidas;
- b) à 3ª Secex a instauração de processos de cobrança executiva para a recuperação do débito, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha de pagamento da responsável solidária, Sra. Maria da Glória Davies de Souza.

Chamado a me pronunciar nos autos, emiti o parecer inserto à peça 1, p. 85-92. Em conclusão, posicionei-me por determinar à 3ª Secex que instaurasse os processos de cobrança executiva em relação a **todos os responsáveis condenados** por meio do Acórdão 125/1998, sem prejuízo da manutenção do desconto em folha da Sra. Maria da Glória Davies de Souza. No âmbito desses processos, deveria ser informada a ocorrência de cobrança concomitante, mediante desconto em folha, o valor mensal que vem sendo descontado e o montante pago até então, a ser obtido mediante diligência.

Subsidiariamente, caso entendida inadequada a medida alvitada, sugeri a instauração de processos de cobrança executiva excetuando-se, apenas, a responsável sobre a qual vem recaindo os descontos em folha.

Registrei, ainda, por essencial à condução das providências de cobrança executiva, que a unidade técnica refizesse a atualização do débito, em face de inconsistência por mim detectada. Observei que, nos demonstrativos à peça 61, p. 50-137, o débito alcançaria, em 6/8/2003, o montante de R\$ 21.143.536,15. Todavia, demonstrativos à peça 60, p. 10-142, elaborados em 17/8/1999, informariam débito em torno de R\$ 180 mil, diferença que não se justificaria apenas pelos índices de atualização monetária verificados entre as duas datas.

De forma a identificar a origem dessa discrepância, constatei que, nos cálculos precedentes a 2003, foi considerado, para fins de atualização dos débitos, o primeiro dia de cada mês. Já nos demonstrativos de débito de 2003, foi utilizado o último dia. A alteração da data de referência, não justificada nos autos, provocou equívoco no lançamento do débito pertinente ao mês de janeiro/1989, ao ensejar a utilização, nos cálculos realizados em 2003, da moeda “cruzado novo” (NCz\$), apesar de o acórdão condenatório mencionar como moeda correta a moeda “cruzado” (Cz\$).

O lapso, como já destaquei, tem origem tão somente na data utilizada para atualização do débito. Em 1999, foi utilizado o dia 1º/1/1989, enquanto que, em 2003, empregou-se o dia 31/1/1989. Ocorre que, em 16/1/1989, houve a alteração da moeda oficial do País de “cruzado” para “cruzado novo”, procedendo-se à divisão dos valores nominais por 1.000. Assim, ao utilizar o dia 31/1/1989 — quando a moeda oficial já era o “cruzado novo” — como data inicial da atualização, ao tempo em que manteve o valor nominal referente a “cruzados”, a unidade técnica majorou em 1.000 vezes os débitos referentes àquele mês, com os decorrentes reflexos na sua correção monetária e cálculo dos juros.

Exemplos gritantes do equívoco são os valores atribuídos as Sras. Janete Torres (R\$ 27.992,15, em 17/8/1999, contra R\$ 1.724.537,67, em 6/8/2003 - peça 60, p. 96-103 e peça 61, p. 80-88) e Denerci Ribeiro Zahal (R\$ 21.214,04, em 17/8/1999, contra R\$ 2.159.844,85— peça 60, p. 135-142 e peça 61, p. 119-127). Ressalto, inclusive, que erro idêntico foi procedido quando das notificações das responsáveis determinadas pelo Acórdão 1.388/2005 – 1ª Câmara (peça 61, p. 148-172).

Portanto, ao proceder à atualização do débito, a unidade técnica deverá atentar para o uso correto da data de referência (dia 1º de cada mês), em consonância com os ofícios citatórios, os julgados do Tribunal e os ofícios de comunicação dos acórdãos condenatórios.

Ademais, entendo que seria conveniente o envio de novas comunicações as Sras. Janete Torres e Denerci Ribeiro Zahal, com a informação correta dos valores devidos, em cumprimento ao Acórdão 1.388/2005 – 1ª Câmara.

Nada obstante as reflexões por mim ofertadas, mediante o Acórdão 11.596/2011 – 2ª Câmara (peça 1, p. 93-94), deliberou o Tribunal em consonância com a proposição da unidade técnica. Na ocasião, ponderou-se que “apesar de juridicamente viável a adoção cumulativa do desconto em folha e da cobrança judicial da dívida, essa não tem sido a praxe deste Tribunal”, bem assim que “os valores atualmente descontados não justificam o risco de se incorrer em eventual excesso de execução, por falhas operacionais”.

Não foram tecidas considerações acerca do equívoco na atualização do débito, assim como não foi tratada a forma pela qual seriam abatidos os valores já restituídos mediante desconto em folha de pagamento.

Comparecem, novamente, os autos a este Ministério Público junto ao TCU, para fins de pronunciamento acerca das medidas preliminares sugeridas pela unidade técnica no item 14 da instrução à peça 68, de sorte a viabilizar o cumprimento do Acórdão 11.596/2011- 2ª Câmara.

A 3ª Secex noticia, inicialmente, que não foram localizados os comprovantes da comunicação do teor do Acórdão 125/1998-2ª Câmara às seguintes responsáveis:

- Sra. Edna Coelho Monteiro - embora conste comprovante de sua ciência acerca do Acórdão 367/1999- 2ª Câmara, não haveria demonstração de que tomou conhecimento do teor do acórdão condenatório. Assim, seria necessário novo encaminhamento de ambas as deliberações à responsável (alínea “e” do item 14 da instrução);

- Sra. Leonor Caseiro da Silva – a responsável faleceu em 26/1/1998; sua certidão de óbito indica o nome do viúvo e a existência de um filho. Apesar de os documentos acostados aos autos darem conta de que não teria ocorrido ajuizamento de ação de inventário (peça 60, p. 171-176), a unidade técnica, considerando a possibilidade de alcance de patrimônio porventura transmitido, propõe o envio de cópia dos Acórdãos 125/1988 e 367/1999, ambos da 2ª Câmara, aos

seus sucessores naturais, Srs. Esdras Ferreira Portinho e Alessandro da Silva Portinho (alínea “f” do item 14 da instrução); e

- Sra. Maria da Glória Davies de Souza – poderia ser considerada superada a ausência dos mencionados comprovantes, visto que a responsável passou a sofrer descontos em folha de pagamento a partir de abril/2002.

Continuando, a unidade técnica informa que não há nos autos comprovantes da remessa do Acórdão 11.596/2011 – 2ª Câmara a quaisquer dos responsáveis ou a seus sucessores. Considerando os efeitos dele decorrentes para todos os envolvidos, a 3ª Secex propõe enviar-lhes cópia do referido *decisum* (alínea “c” do item 14 da instrução). Considerando, ainda, que a Sra. Alaíde Silva veio a óbito ainda em 11/2/1994, bem como que a respectiva certidão indicaria que ela não deixou filhos nem bens, a 3ª Secex sugere notificação, por edital, dos eventuais herdeiros da responsável (alínea “d” do item 14 da instrução).

A unidade técnica aponta, também, a ocorrência de erros materiais nos Acórdãos 367/1999 - 2ª Câmara e 1.388/2005 - 1ª Câmara. Com relação ao primeiro, o débito solidário imputado as Sras. Alice Ferreira de Figueiredo, Leonor Caseiro da Silva e Maria da Glória Davies de Souza, no mês de abril/1988, foi listado como sendo de Cz\$ 37.446,80, quando o correto seria Cz\$ 37.466,80.

Já no segundo caso, houve grafia errada do nome da responsável Janete Torres da Silva. Assim, a 3ª Secex propõe a retificação, por inexactidão material, das referenciadas decisões (alíneas “a” e “b” do item 14 da instrução), bem assim a remessa do correspondente acórdão a todos os responsáveis vivos e aos possíveis herdeiros da Sra. Leonor Caseiro da Silva (alínea “c” do item 14 da instrução).

Finalmente, quanto aos valores descontados da Sra. Maria da Glória Davies de Souza, em face do teor do art. 352 da Lei 10.406/2002, sugere a 3ª Secex que deva ser concedida à responsável a oportunidade de indicar a quais débitos devam ser atribuídos seus pagamentos, cabendo ao Tribunal o poder de fazê-lo apenas diante da sua omissão (alínea “g” do item 14 da instrução).

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com as medidas alvitadas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do item 14 da instrução.

Com relação à alínea “c”, entendo, consoante defendido pela unidade técnica, que deva ser enviada cópia do Acórdão 11.596/2011-2ª Câmara a todos os responsáveis vivos, e aos possíveis herdeiros da Sra. Leonor Caseiro da Silva. Já quanto à correção dos erros materiais, por afetarem apenas parte dos responsáveis (Alice Ferreira de Figueiredo, Maria da Glória Davies de Souza, Janete Torres da Silva e Derneci Ribeiro Zahal) e os possíveis herdeiros da Sra. Leonor Caseiro da Silva, considero que a notificação acerca do acórdão que vier a retificá-los deva se restringir apenas a eles.

Quanto à alínea “g”, já tive a oportunidade de defender, por ocasião do Parecer anteriormente emitido, que a questão referente às quais débitos devem ser imputados os pagamentos realizados pela Sra. Maria da Glória Davies de Souza deve ser atribuível à AGU, a quem compete ajuizar a ação executiva. Faz-se necessário, para tanto, que se informe com clareza, nos processos de CBEX referentes a cada parcela do débito, que o montante até então pago mediante desconto em folha não se refere somente a respectiva parcela, mas ao valor total da condenação do responsável que arcou com o pagamento.

Ante todo o exposto, dissentindo, em parte, da proposta da unidade técnica, proponho:

- a) adotar as providências sugeridas pela 3ª Secex nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do item 14 da instrução;
- b) enviar cópia do Acórdão 11.596/2011-2ª Câmara a todos os responsáveis vivos, e aos possíveis herdeiros da Sra. Leonor Caseiro da Silva;
- c) quanto à correção dos erros materiais propostas nas alíneas “a” e “b” do item 14 da instrução, por afetarem apenas parte dos responsáveis (Alice Ferreira de Figueiredo,

Maria da Glória Davies de Souza, Janete Torres da Silva e Derneci Ribeiro Zahal) e os possíveis herdeiros da Sra. Leonor Caseiro da Silva, que a notificação acerca do acórdão que vier a retificá-los se restrinja apenas a eles;

- d) determinar à 3ª Secex que, ao proceder à atualização do débito, deve atentar para o uso correto da data de referência (dia 1º de cada mês), em consonância com os ofícios citatórios, os julgados do Tribunal e os ofícios de comunicação dos acórdãos condenatórios;
- e) enviar novas comunicações as Sras. Janete Torres e Denerci Ribeiro Zahal, com a informação correta dos valores por ela devidos, em cumprimento ao Acórdão 1.388/2005 – 1ª Câmara.

Ministério Público, em 15 de outubro de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral